

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0878/1995 DE 1995

7-115

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0878/1995 DE 19/09/95

PROMOVENTE: VEREADOR

ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

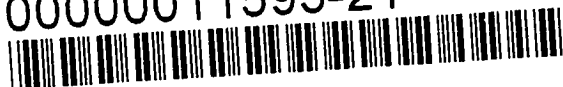
E M E N T A:

PROIBE A INSTALACAO DE MAQUINAS DE DIVERSOES QUE ESPE
CIFICA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS..

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 12:09:59

00000011593-21



ARQUIVADO EM 24/9

CHEFE DE SECCAO



Câmara Municipal de

atualizado em 08/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 de proc.
nº 878 de 1995 fls. 1
São Paulo

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 19 SET 1995
Constituição e Justiça
Atividade Econômica
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento
PR. DENTE

01 - FL
01-0878/1995

PROJETO DE LEI

Proíbe a instalação de máquinas de diversões que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO ^d DECRETA :

- Art. 1º - Fica proibida a instalação de máquinas de diversões, acionadas por fichas ou moedas, com grua para apreensão de brinquedos, a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de escolas de educação infantil e de 1º e 2º graus, e, em qualquer hipótese, em passeios públicos.
- Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei implicará na aplicação de multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFM's - Unidades Fiscais do Município de São Paulo, além da apreensão imediata do equipamento.
- Art. 3º - As despesas para execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 1995.

ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO

19 SET 1995

-DT. 10-



Câmara Municipal de

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º	02	de proc.	
n.º	878	de 1995	fts. 2

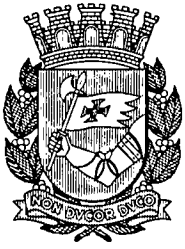
Lio Lando

J U S T I F I C A T I V A

A presente propositura tem por iniciativa inibir a atuação maléfica e perniciosa sobre crianças e adolescentes em idade de formação que desviam suas atenções dos estudos para diversões sem qualquer escopo educativo.

As máquinas em epígrafe nada mais são do que meros papa-níqueis levando a população em geral a engodo, criando expectativas falsas aos Municípes.

A instalação dessas máquinas de diversões instaladas sobre os passeios públicos constituem mais um transtorno aos pedestres que já têm que desviar de tantos equipamentos existentes nas calçadas do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 3

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 878 de 19 95 28, 09, 95 (a) Candida

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 28-09-95
Lei 11.610/94.

MARIA CANDIDA MOREIRA FORTES
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

29, 9, 95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão da
Constituição e Justiça
Em 02/10/95 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 02 de 10 de 1995

Presidente

SEGUE em juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04 a 06

Em 29/11/95

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	878	autuado em	30/09/2015 00:00:00.
n.º	878	do proc.	de 19 95

fls. 5

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 17/10/95


Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



17 - RELCOM
17-1959/1995

Folha n.º 8783 do 1995
Arquivado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 6

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1909/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 878/95.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, que visa proibir a instalação de máquinas de diversão, acionadas por fichas ou moedas, com grua para apreensão de brinquedos, a uma distância de 500 (quinhentos) metros de escolas de educação infantil e de 1º e 2º grau, bem como em qualquer passeio público.

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia do Município. Como ensina Hely Lopes Meirelles, "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público" (in "Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370/371).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado no art. 13, I e art. 160, II, III, IV e VI, ambos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Contudo, a propositura ao vedar totalmente a instalação das referidas máquinas sobre os passeios públicos invade esfera de atribuições do Executivo.

De fato, o uso de bem público de uso comum do povo, como no presente caso, dar-se-ia através de uma permissão de uso. O ato administrativo que materializa tal instituto é ato unilateral e discricionário do Prefeito e a

Matéria PL 878/1995. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS



Câmara Municipal de

Folha n.º	878	do processo	7
n.º	878	d.º	19 95

São Paulo

própria Lei Orgânica dispõe que a permissão é formalizada através de decreto (art.114, §4º). Lei de iniciativa do Legislativo, inclusive, pode impor limites e estabelecer requisitos para a concessão de uma permissão de uso, mas não pode substituir-se ao Executivo permitindo-a ou vedando-a totalmente.

Dessa forma, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº /95 AO PROJETO DE LEI Nº 878/95.

Proíbe a instalação de máquinas de diversão que especifique e dê outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art.1º - Fica proibida a instalação de máquinas de diversão, acionadas por fichas ou moedas, com grua para prensão de brinquedos, em um raio de 500 (quinhentos) metros de distância das escolas de educação infantil e de 1º e 2º grau.

Art.2º - O descumprimento do disposto nesta lei implicará na aplicação de multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFM's - Unidades Fiscais do Município de São Paulo, além da apreensão imediata do equipamento.

Art.3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art.4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27/11/95

[Handwritten signatures and stamps]

RECEBUE

Matéria PL 878/1995. ANDRÉ LUIZ COSTA DOS SANTOS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Da 30/ 11 / 1995

Página 60 Coluna 39

A Deputada Comissão de
Atividade Econômica

ENILZA ANDRÉ

Secretária

Recebido na Comissão de

Atividade Econômica

Em 12/12 as 10 h.

MARIA ELIZABETH MACHADO

Secretária

Ao nobre Vereador

para relatar

Sala da Comissão de Atividade Econômica

12 / 12 / 95

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

S. GUIN, juntados nesta data Data para informação rubricados sob

folhas de n.º 07 / 26 / 12 / 95 a) *BEU*



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 8/10/2015 00:00:00.
Folha n. 04 do proc
N. 878 de 19 1995
O Funcionário *[assinatura]*

16 - PAR
16-2223/1995

PARECER DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 878/95

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, proibir a instalação de máquinas de diversões, acionadas por fichas ou moedas, com grua para preensão de brinquedos, a uma distância mínima de 500 metros de escolas de educação infantil e de 10 e 20 graus e, em qualquer hipótese, em passeios públicos.

O projeto em tela também estabelece multa de 20 UFM's para os infratores, além da apreensão imediata do equipamento.

Segundo a justificativa, objetiva-se inibir a atuação maléfica e perniciosa dos referidos equipamentos sobre crianças e adolescentes em idade de formação.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que já existe legislação municipal tratando do tema (Lei Municipal nº 11.610, de 13 de julho de 1994).

Pelo exposto, contrário este parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, 26/12/95

Presidente - *[assinatura]*

Relator - *[assinatura]*

[assinatura]
[assinatura]
Wagner
(contrário ao parecer)

17 - RELCOM
17-5093/1995

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Em 27/12/95

PARCEIRO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 878/95
DA COMISSÃO DE ATIVIDADES

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 01/02/96 às 17:00 h.

Marcelo Antonio Silva
Secretário
Reg. 10000

2. AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA
ESPORTES.

01/02/96
Maurício Figueira
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha nº 08
05/02/95 a) Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



16 - PAR
16-0093/1996

Municipal de São Paulo

Folha nº 02	de 02	proc. N.º 173	de 1995
O funcionário			

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº878/95

Referido projeto, do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, proíbe a instalação de máquinas de diversão acionadas por fichas ou moedas com grua para apreensão de brinquedos, em um raio de 500 m de escolas de educação infantil e de 1º e 2º graus. Aos que descumprirem a lei será aplicada multa equivalente a 20 UFM, bem como a apreensão do equipamento.

A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela legalidade, mas apresentou substitutivo a fim de adaptar a propositura a uma melhor técnica de elaboração legislativa. A Comissão de Atividade Econômica opinou contrariamente à propositura, alegando já existir legislação municipal que trata do tema (Lei 11.610, de 13 de julho de 1994). No entanto, pela leitura da citada lei, nota-se que a mesma trata da proibição da concessão de alvará de funcionamento, sob certas condições, a casas de diversão eletrônica denominadas "flipperamas", o que, a nosso ver, não é a mesma coisa do que propõe o n. Autor deste projeto.

No âmbito de competência desta comissão de Educação, Cultura e Esportes, entendemos que, quanto ao mérito e ao interesse público, não há óbices que impeçam a aprovação da matéria, eis que a mesma insere-se dentre aquelas que buscam resguardar a infância e a adolescência de influências e atividades às vezes perniciosas e que interferem em sua formação e educação. Isso, sem mencionarmos o caráter viciante, obsessivo e prejudicial ao bolso que essas "maquinetas" trazem, já que, pretensamente a título de divertir e entreter, apenas induzem o indivíduo - mormente a criança e o jovem - a permanecer jogando, na tentativa, a maior parte das vezes inútil, de pegar algum dos bichinhos de pelúcia que, de seu interior, atraem a atenção do jogador.

Diante de todo o exposto, a opinião desta comissão é favorável ao projeto. No entanto, em razão do art. 5º e parágrafos da Lei nº11.960, de 29/12/95, sugerimos que a insigne Comissão de Finanças e Orçamento, com maior propriedade, elabore substitutivo, de forma a adequar o art. 2º da propositura em exame à unidade que agora deva ser utilizada nos dispositivos que envolvam tributação ou taxação de multa no âmbito do município.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 13/02/96.

PRESIDENTE -

RELATOR -

Manoel Faria
Relator
[Assinatura]

[Assinatura]
17 - RELCOM
17-6020/1996

Matéria PL 878/1995. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

**A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento**

Em, 16/2/96

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10000

**Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento**

Em 21/02/96

MARGARETE LUIZ SILVA
Secretária

1º nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

21/02/96

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIEM Juntado(s) nesta int. document. rubricado(s) sob n.º 10 e data de informação 03/05/96 a 14



16 - PAR
16-0328/1996

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 03 de 03
n.º PL 878 de 1995
o funcionamento
15 00:00:00.
fls. 13

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 878/95

PUBLIQUE-SE EM
12/03/96
Plummaral

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, visa proibir a instalação de máquinas de diversões acionadas por fichas ou moedas, com grua para apreensão de brinquedos, a uma distância mínima de 500 metros de escolas de educação infantil e de 1º e 2º graus, e, em qualquer hipótese, em passeios públicos

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor. Contudo, em razão da multa ser expressa em UFM, unidade extinta e substituída pela UFIR, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 878/95

Proíbe a instalação de máquinas de diversão que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica proibida a instalação de máquinas de diversão, acionadas por fichas ou moedas, com grua para apreensão de brinquedos, em um raio de 500 (quinhentos) metros de distância das escolas de educação infantil e de 1º e 2º grau.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei impli-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 autuada em 09/2015 00:00:00.
n.º PL 878 de 19 95
o funcionário

fls. 14

cará na aplicação de multa no valor equivalente a 1.150 (mil cento e cinquenta) UFIRs - Unidades Fiscais de Referência, além da apreensão imediata do equipamento.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 5 de março de 1996.

Presidente -

Relator -

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 12/03/1996
pagina 39 e 40, coluna 3ª e 4ª
Conferido: *[assinatura]*

A Leg. 3
Em. 12/03/96

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

RECEBIDO EM LEG. 3

13/03/1996
17:30h. *[assinatura]*

Sra. Soraia,

Juntar ao processo o Recurso REC-11-0036/96, e encaminhá-lo à A.T.M., para que o mesmo seja incluído na O.D.

13.03.96

[assinatura]
ANGELA BORDIN ANDRIONI
Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe,

Providenciada a juntada do Recurso REC-11-0036/96 ao presente processo e seu encaminhamento à A.T.M., conforme o determina do no despacho de V.Sa.

13.03.96

[assinatura]
SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA
Assistente Técnica

SEGUE *[assinatura]* juntado *[assinatura]* nesta data
documento *[assinatura]* e papel de informação
rubricado *[assinatura]* sob folha *[assinatura]* n.º 117
Em 14/03/96
[assinatura]

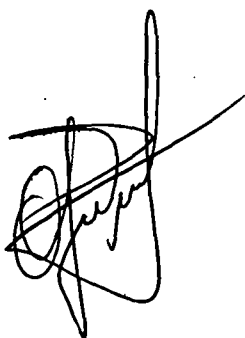
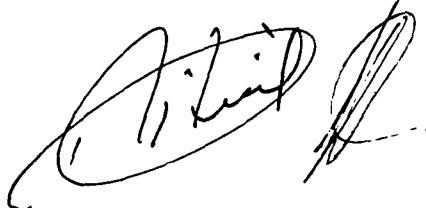
Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO Nº.

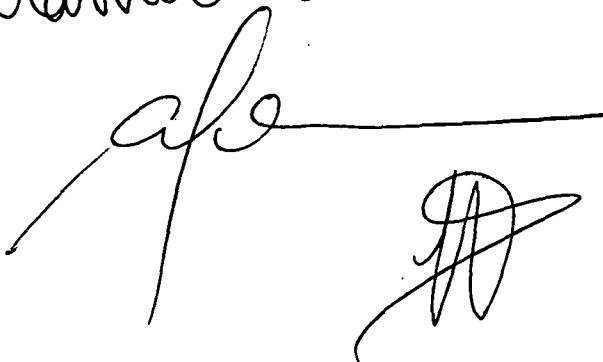
11 - REC
11-0036/1996

Vimos pela presente, nos termos do artigo 82, da Resolução nº. 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno) apresentar o presente Recurso para que o Plenário da Câmara delibere sobre o Projeto de Lei nº. 878/95 de autoria do Ver. Antônio de Paiva Monteiro que proíbe a instalação de máquinas de diversões que especifica, e dá outras providências.

Sala das Sessões,

Maurício Amorim



À Leg. 8;
Em 13/3/96

L. B. Carvalho
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 8

131 03 196
17:10
[Signature]

À A.T.M.,

Sr. Assessor Chefe,

Tendo em vista a interposição de recurso, encaminho o presente processo para deliberação em Plenário.

14.03.96

[Signature]
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha nº 12
05/01/95 a) *[Signature]*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 18



Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº 848 de 19 05 19 09 95 (a) NOEMIA MARIA DA SILVA MARQUES Assist. Chefe Técnica

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

10/01/94

BRENO CANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	12 fls.
Arquivo em	24/01/94
O Func.º	REGINA APARECIDA GARRIOS
Chefe de Seção Técnica II	

SEGUE m juntado 1 nesta data, 1 documento ✓ e papel para informação, rubricado 1

sob folha 1 n.º 13 e 14

Em 08.05.97

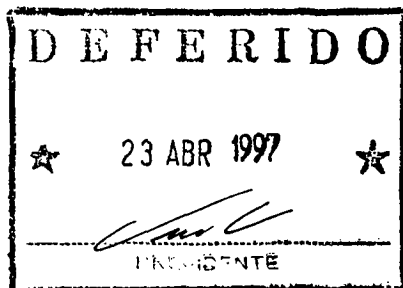
(a) VIVIANE FERREIRA PÓ
Assistente Técnico de Direção d



Câmara Municipal de São Paulo

Feito n.º 01.0878 de 18/95
atulado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 20

13 - RDS
13-0901/1997



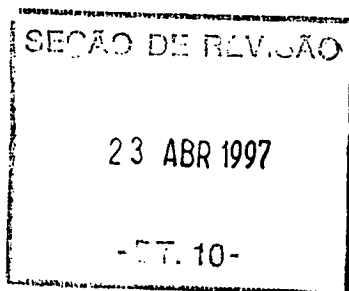
REQUERIMENTO

REQUEIRO á Douta Mesa, na forma regimental,
(artigo 275, parágrafo 2º do Regimento Interno), o desarquiva-
mento do P.L. 878/95, de autoria do VEREADOR TONINHO PAIVA.

Sala das Sessões,

VEREADOR JOSÉ IZAR

Líder do P.F.L.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 21

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01.0878 de 19 95 08, 05, 1997 (a)

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção I

À ATM - Sr. Assessor Chefe,

Em atendimento ao RDS. 13-0901/97, segue o presente expediente para volta à tramitação.

08/05/97

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo nº 878 de 19 95 17 01 01 (a) YURI ROO. EATONI R. F. 12

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

0110212001

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	16	de prog.
n.º	878	de 1995

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV

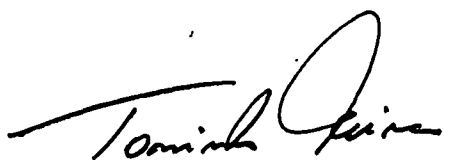
DEFERIDO	
★	07 FEV 2001 ★
 PRESIDENTE	

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-0033/2001

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, para que voltem à tramitação normal os projetos de lei (PL) de minha autoria: 371/93, 372/93, 735/93, 62/94, 110/94, 162/94, 218/94, 292/94, 295/94, 376/94, 458/94, 460/94, 593/94, 59/95, 297/95, 690/95, 878/95, 906/95, 917/95, 1183/95, 1226/95, 1283/95, 107/96, 232/96, 286/96, 320/96, 381/96, 677/96, 731/96, 203/97, 531/97, 794/97, 917/97, 418/98, 670/98, 787/98, 111/99, 562/99, 627/99, 45/00, 50/00, 54/00, 61/00, 63/00, 68/00, 76/00, 112/00, 115/00, 176/00, 233/00, 239/00, 240/00, 248/00, 249/00, 259/00, 261/00, 265/00, 309/00, 310/00, 318/00, 331/00, 338/00, 378/00, 381/00, 407/00.

Sala das Sessões,


TONINHO PAIVA
 Vereador
 Líder do P.F.L.

Seção de Publicação e Edição de Anais DT - 10 14:50h. 08 FEV 2001



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 17
do processo n.º 01-0848 de 20 1995 05, 01, 05 (a) M. Aparecida M. G. Nicker

MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	<u>08.05.1997</u>
Arquivado novamente em	<u>23.05.2005</u>
Com	<u>17</u> fls.
O Func.º	<u>[assinatura]</u>

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33